

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. RONEY NEMER)

Altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a reforçar as garantias do cônjuge ou companheiro sobrevivente no tocante ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família

Art. 2º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1831. Ao companheiro e ao cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, sobrevivente, garante será assegurado, independentemente de sentença ou escritura ou registro notarial, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a reforçar as garantias do cônjuge sobrevivente no tocante ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Busca, também, adequar o texto do dispositivo à nova interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos direitos sucessórios do companheiro, agora equivalentes ao do cônjuge, conforme decisão no julgamento dos REs nº 646721 e nº 878694, ambos com repercussão geral reconhecida.

O direito de habitação legal, decorrente de sucessão hereditária deriva da simples ocorrência da situação prevista em lei, ou seja, da sobrevivência de cônjuge no imóvel destinado à residência da família. Fundamenta-se nos direitos e garantias fundamentais à moradia e à dignidade da pessoa.

Mas, muitas vezes, esses direitos não são respeitados, sendo o cônjuge ou companheiro idoso obrigado a vender o único imóvel para partilhar com os filhos.

Por esses motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, que esclarece a redação do art. 1.831 do Código civil, assegurando ao o companheiro e ao cônjuge sobrevivente, independentemente de sentença, escritura ou registro notarial, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RONEY NEMER